

Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Uma vez enfrentadas as questões atinentes à apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes, prosseguimos ao estudo da parte criminal do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto aos crimes nele previstos.

Para cada crime estudado, vamos analisar o **rito processual** aplicável, os **sujeitos**, o **elemento subjetivo** e o **momento de consumação** dos delitos.

Esta análise depende de alguns conceitos quanto ao rito processual, momento de consumação do delito e quanto ao sujeito ativo do crime, de modo que vale uma breve explicação introdutória.

- **Consumação:** descrita no art. 14, I do Código Penal, diz respeito à concretização do crime – foram cumpridos todos os atos preparatórios e executórios, integralmente, até a produção do resultado naturalístico ou da conduta tipificados. A respeito do momento da consumação, os crimes podem ser classificados em:
 1. **Crime material** – prevê, no tipo penal, um **resultado naturalístico** que **deve ocorrer** para a consumação do delito (ex.: matar alguém, art. 121 CP – deve ocorrer a morte para que se configure o crime).
 2. **Crime formal** – o tipo penal descreve uma conduta e prevê um resultado, que **não necessariamente deve ocorrer** para que se consuma o delito (ex.: crime de extorsão, art. 158 CP – no caso, basta constranger alguém com intuito de receber vantagem indevida para que se configure o crime, sem a necessidade de se receber, de fato, a vantagem econômica).
 3. **Crime de mera conduta** – o tipo penal descreve exclusivamente uma conduta que, se adotada, **consoma o crime, sem a necessidade de qualquer resultado** naturalístico (ex.: crime de omissão de socorro, art. 135 CP – basta que não se preste socorro a alguém em perigo para que se configure o crime, sem a necessidade de que a pessoa em perigo sofra de fato qualquer lesão ou prejuízo).
- **Classificação do crime conforme o sujeito ativo:** os crimes podem ser comuns ou de mão própria (crimes próprios) conforme o sujeito ativo.
 1. **Crimes Próprios** são aqueles que só podem ser cometidos por determinadas pessoas, uma vez que o tipo penal exige determinadas características do sujeito ativo. É o caso, por exemplo, dos crimes cometidos por funcionários públicos ou do crime de infanticídio (que só pode ser cometido pela mãe).
 2. **Crimes Comuns**, por sua vez, são aqueles que podem ser cometidos por qualquer pessoa, uma vez que não se exige nenhuma característica específica do sujeito ativo.

- **Rito processual:** A Lei Henry Borel (L. 14.344/22) alterou o ECA, vedando a aplicação da Lei 9.099 em crimes cometidos contra crianças ou adolescentes. Vejamos:

“Art. 226.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (NR)

Feitas estas considerações, passemos a analisar alguns dos crimes tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Apreensão indevida de criança ou adolescente:

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Sabendo que o ECA permite a apreensão da criança ou adolescente **apenas por determinação judicial ou em prisão em flagrante**, a apreensão que se dá fora destes parâmetros configura o crime do art. 230 do ECA.

Trata-se de **crime comum**, pode ser cometido por qualquer pessoa, que se **consoma com a restrição de liberdade da criança ou do adolescente** (sujeitos passivos), desde que se verifique o dolo específico de restringir a liberdade fora das hipóteses legais (não se admite a modalidade culposa neste crime).

Por esta análise, vê-se que o bem jurídico tutelado é a liberdade de locomoção do adolescente.

O crime tem pena máxima de 2 anos. No entanto, como vimos, não é mais aplicável o rito sumaríssimo da Lei dos Juizados a crimes cometidos contra crianças/adolescentes.

Do mesmo modo, podemos observar o artigo 231 do ECA:

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Neste caso, o crime é **cometido pela autoridade policial responsável pela apreensão de criança ao adolescente** (crime próprio só pode ser cometido por determinada pessoa), que dolosamente deixa de comunicar a apreensão ao juiz competente e à família do menor apreendido.

Assim como no crime do art. 230, verifica-se a correspondência do crime ao **descumprimento de formalidades** e requisitos exigidos a respeito da apreensão de crianças e adolescentes.

Neste caso, tem-se que a apreensão se deu pelos requisitos legais (em flagrante ou por determinação judicial), mas não foi devidamente informada ao juiz ou à família do apreendido.

Trata-se de crime de menor potencial lesivo, cuja apuração segue o rito sumaríssimo.

Consuma-se com o mero ato de deixar de informar a apreensão ao juiz ou à família do apreendido, de modo que é **crime formal** (não é necessário comprovar resultado naturalístico ou prejuízo para que se configure) e **não admite tentativa**.

Manutenção indevida da apreensão

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Este também é um **crime próprio**, que só pode ser cometido pela autoridade competente para a liberação da criança ou do adolescente, notadamente o juiz ou a autoridade policial.

O crime é **formal** e se consuma com o **mero ato da autoridade de manter a apreensão da criança ou adolescente**, a partir do momento em que tem conhecimento da ilegalidade da medida, com dolo específico de restringir sua liberdade (**não se admite a figura culposa neste caso**).

O crime tem pena máxima de 2 anos. No entanto, como vimos, não é mais aplicável o rito sumaríssimo da Lei dos Juizados a crimes cometidos contra crianças/adolescentes.